



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	81
	Rubrica

275

Processo : 11030.000679/97-11
Acórdão : 203-05.459

Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 106.861
Recorrente : TROGLIO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – JUROS E MULTA DE OFÍCIO. Lançamento no auto de infração, em percentuais previstos nas normas vigentes. Irrelevantes, para infirmar a exigência fiscal, alegações de ignorância da lei e de dificuldades financeiras.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TROGLIO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000679/97-11

Acórdão : 203-05.459

Recurso: 106.861

Recorrente: TROGLIO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 05.06.97, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 1), contra a empresa **TROGLIO & CIA LTDA**, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mais juros, correção monetária e multa de 75%, no total de R\$ 17.207,75, por fatos geradores de 31 DE MAIO DE 1992 A 30 DE SETEMBRO DE 1993.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 29/35, invocando a imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, letra d, do CTN, e negando a exigência, aos argumentos de que é a mesma inconstitucional, inclusive, quanto aos seus acréscimos constantes na peça básica.

A Decisão Singular (fls. 45/51) julgou procedente, no todo, a exigência constante do auto de infração, aos fundamentos de que a infração resultou comprovada, aos fundamentos assim ementados:

“Inconstitucionalidade:

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis é de competência do Poder Judiciário.

Imunidade

A imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal de 1998, refere-se aos *impostos* e alcança exclusivamente os produtos nela mencionados. As receitas decorrentes da produção editorial gráfica, inclusive, as resultantes de serviços intermediários, estão incluídas na área de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Multa de Ofício:

A multa de ofício imputada está apoiada na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000679/97-11
Acórdão : 203-05.459

Juros de Mora:

Os juros de mora são cabíveis nos percentuais aplicáveis à data de ocorrência dos fatos geradores, a teor do que expressamente dispunha a legislação de regência daquela época.”

Com guarda do prazo legal (fls. 56), veio o Recurso Voluntário de fls. 57/59, postulando o cancelamento da exigência de multa e de juros, ao argumento de que a recorrente se encontra em difícil situação financeira, que não teve ela intenção de sonegar e não sonegou tributo, deixara de recolher a contribuição, apenas, porque se considerava com direito à imunidade.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000679/97-11
Acórdão : 203-05.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A partir das razões recursais, a matéria, aqui, em exame, resumiu-se quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, uma vez que a recorrente não mais postulou a imunidade negada na decisão singular.

Conforme já relatado, a multa de ofício é de 75%, ou seja, já se acha aplicada na conformidade da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros estão definidos na legislação de regência, não merecendo qualquer reparo, nesse particular; a autuação e decisão que manteve o auto de infração.

A par disso, tenho, como assente no direito, ser infenso à relevação de penalidade ou à cobrança de qualquer tributo, a ignorância da lei e a situação financeira do contribuinte.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos do seu desenvolvimento válido, mas voto no sentido de **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

O ilustrado Julgador, em primeiro grau, bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, ao manter o crédito tributário, tal como lançado na peça básica, apurado, segundo as normas legais vigentes, conforme se pode inferir a ementa acima transcrita.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY